GRUPO I – CLASSE IV – Plenário.
TC 015.009/2015-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Elo Brasil Produções Ltda. - ME (10.760.664/0001-02); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); Wellington Alves de Melo (696.519.491-04).
Representação legal: Mariana de Carvalho Nery (41.292/OAB-DF) e Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF), representando Wellington Alves de Melo; Gabriel Jorge Jardim (407.240/OAB-SP), representando Danillo Augusto dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO (MTUR). INSTITUTO EDUCAR E CRESCER (IEC). NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DA CONVENENTE E DEMAIS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DO SR. DANILLO AUGUSTO DOS SANTOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. REVELIA DA EMPRESA ELO BRASIL PRODUÇÕES LTDA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOLICITAÇÃO À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MPTCU, PARA PROVIDÊNCIAS QUANTO AO ARRESTO DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS JULGADOS EM DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório,, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da AudTCE (peça 131), a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 132 e 133), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 135).

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danillo Augusto dos Santos, em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 728225/2009, que teve por objeto a implementação do projeto "3º Circuito Goiano de Rodeio, Temporada 2010" (peça 1, p. 121-138).

HISTÓRICO

2.De acordo com o plano de trabalho, o 3º Circuito Goiano de Rodeio ocorreria em dezoito cidades do Estado de Goiás: Caldazinha, Maurilândia, Goianésia, Itapuranga, Valparaiso de Goiás, Planaltina, Cidade Ocidental, Senador Canedo, Goianápolis/Pirenópolis, Quirinópolis, Trindade, Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Novo Gama, Piracanjuba, Santa Helena de Goiás, Iporá e Jataí. Foram previstos três dias de rodeio em cada município, sempre de sexta a domingo, entre 19/3/2010 a 30/5/2010, período considerado de baixa temporada para o turismo local (peça 1, p. 9-95).

3.Para cada etapa do 3º Circuito Goiano de Rodeio, o plano de trabalho previa a veiculação de mídia em rádio, a contratação de equipe de segurança, além da locação de arena, arquibancada,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73368782.

bretes, estrutura de stand/camarote, iluminação, som e telão. Especificamente para a etapa do município de Caldazinha foi programada, ainda, a veiculação de mídia volante em carro de som (peça 1, p. 9-95).

4.Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 2.032.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 1.950.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 82.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 126).

5.Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 10OB800343, no valor de R$ 1.000.000,00, emitida em 2/3/2010 (peça 1, p. 140) e 10OB800945, no valor de R$ 950.000,00, emitida em 29/6/2010 (peça 6, p. 5). Os recursos foram creditados na conta corrente do ajuste em 4/3/2010 e 1º/7/2010, respectivamente (peça 35, p. 148-152).

6.O ajuste vigeu no período de 29/12/2009 até 2/10/2010, conforme cláusula quarta do termo de convênio e prorrogação de ofício registrada no Siconv (peça 1, p. 126 e 138).

7.Em 3/10/2014, foi instaurada a presente tomada de contas especial (TCE), cujo relatório do tomador de contas se encontra à peça 2, p. 42-48, e apresenta conclusão sobre a responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos pelo valor total dos recursos federais repassados.

8.O relatório da CGU apresenta conclusão que o Sr. Danillo Augusto dos Santos e o IEC encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R$ 1.950.000,00 (peça 2, p. 94-98). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU sobre esta TCE (peça 2, p. 99-106).

9.No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos autos, foi realizada a citação solidária do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), do Sr. Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04) e da empresa Elo Brasil Produções Ltda. Em um primeiro momento, foi afastada a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos com base em informações apresentadas em outros processos em andamento neste Tribunal e juntadas a estes autos à peça 7, as quais demonstrariam que o ex-presidente do IEC estaria afastado da direção da entidade durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste.

10.Foram incluídos como responsáveis solidários a Sra. Ana Pala da Rosa Quevedo e o Sr. Wellington Alves de Melo, porque estiveram à frente da entidade durante a execução do ajuste, bem como a empresa Elo Brasil Produções Ltda., contratada pelo IEC para realizar o 3º Circuito Goiano de Rodeio.

11.Os ofícios de citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, do Sr. Wellington Alves de Melo e do IEC foram entregues, com os respectivos Avisos de Recebimento devolvidos assinados a este Tribunal (peças 15, 31 e 32). Já a citação da Elo Brasil Produções Ltda. foi realizada por edital (peça 25), após tentativa frustrada de citação por carta registrada.

12.Após juntada de procuração de representante legal da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, de pedidos de prorrogação de prazo e vista do processo e de credenciamento do representante legal no Sistema e-TCU, a responsável apresentou sua defesa à peça 41.

13.Seguindo encaminhamento conferido a outros processos de tomada de contas especial do MTur que também não apresentavam cópia integral da prestação de contas, esta Secretaria diligenciou aquela pasta ministerial solicitando a apresentação de cópia da prestação de contas do ajuste em tela (peças 18-19, 26 e 30). Em resposta à diligência, o MTur apresentou a documentação solicitada, a qual se encontra às peças 34-37.

14.Como a documentação apresentada pelo MTur foi juntada ao processo após a realização das citações, foi aberto novo prazo de defesa aos responsáveis, por meio de nova citação, a fim de que fosse garantida a ampla defesa e o contraditório. Contudo, entendeu-se desnecessária nova citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, tendo em vista que seu representante legal foi credenciado no e-TCU e acessou o processo após o recebimento da documentação do MTur, conforme registros do referido Sistema, e a defesa da responsável foi apresentada após ciência desses documentos (peças 41 e 69).

15.Depois de tentativas frustradas de citação por carta registrada, as citações do IEC e da empresa Elo Brasil foram realizadas por meio de edital (peças 72-73). Já a citação do Sr. Wellington Alves de Melo ocorreu por meio de carta registrada (peças 47 e 66). O IEC apresentou defesa à peça 78 e o Sr. Wellington, à peça 67.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73368782.

16.Instrução constante à peça 80 analisou as alegações de defesa apresentadas e propôs rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, pelo Sr. Wellington Alves de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer, uma vez que não seriam suficientes para sanear todas as irregularidades apontadas. Já a empresa Elo Brasil Produções Ltda. foi considerada revel, tendo em vista que não se manifestou após a citação.

17.A mesma instrução propôs o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Consignou a instrução mencionada (peça 80) que o exame dos autos permitiu afastar parcialmente o débito imputado aos responsáveis, permanecendo, contudo, débito no valor original de R$ 205.294,40, de responsabilidade da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, do Instituto Educar e Crescer e da Elo Brasil Produções Ltda., bem como débito no valor original de R$ 347.897,60, imputado aos responsáveis já mencionados em solidariedade com o Sr. Wellington Alves de Melo.

18. A proposta acima mencionada contou com a aquiescência da Unidade Técnica (peças 81 e 82), porém, submetidos os autos ao MPTCU (peça 83), este dissentiu da proposta em dois pontos:

a) o valor do débito imputado, que de acordo com o MPTCU, deveria ser pela totalidade dos recursos repassados, em virtude dos graves apontamentos da CGU, no sentido de que a Elo Brasil Produções Ltda. consistia em empresa "de fachada", o que estaria intimamente relacionado à "falta de comprovação de verificação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil Produções Ltda. para executar o objeto conveniado", comprometendo o estabelecimento do liame entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, conforme jurisprudência assente do TCU;

b) a exclusão da relação processual do Sr. Danillo Augusto dos Santos, por entender o MPTCU que não haveria elementos suficientes para que se adotasse a tese defendida pela Unidade Técnica, no sentido de que a assinatura constante do termo de convênio não pertenceria àquele responsável.

19. Propôs o *Parquet* a restituição dos autos à Unidade Técnica para que se procedesse à citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos, a fim de que responda pelas irregularidades apuradas neste processo.

20.Tal proposta foi acolhida pelo Exmo. Min. Relator Aroldo Cedraz, conforme Despacho constante à peça 87, razão pela qual retornaram os autos a SecexTCE.

21.Instrução constante à peça 94 deixou registrado que, após o Despacho constante à peça 87, houve a habilitação nos autos de advogado do Sr. Danillo Augusto dos Santos, e que este trouxe, em sede preliminar, argumentos e documentos aos autos relativos ao seu cliente. Contudo, entendeu-se que a análise das peças 88 a 93 deveria se dar após a realização da citação ao responsável, em virtude da real possibilidade de novos elementos serem trazidos aos autos. O advogado do responsável requereu à peça 84 que sejam todas as intimações, publicações e notificações dos atos processuais referentes ao feito efetuadas somente (exclusivamente) em nome de Gustavo Rodrigues Silva (OAB/SP 374.108).

22.A SecexTCE, em atendimento ao Despacho do Exmo. Min. Relator Aroldo Cedraz, constante à peça 87, acolhendo opinião exarada pelo MPTCU, propôs a realização da citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos, o que fora realizado às peças 107, 108 e 120.

23.Citado regularmente, o responsável, por meio de seu representante legal, apresentou suas alegações de defesa às peças 88 a 93 e 109 a 116, as quais serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

Análise das alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos

24.Inicialmente, importa relembrar que a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos havia sido excluída, tendo em vista que, de acordo com as atas das assembleias do IEC, à peça 7, ele assumiu a presidência do Instituto em 27/10/2008, afastando-se das atividades da entidade em 3/4/2009 até seu desligamento definitivo em 31/5/2010, e que, durante este período, quem respondeu pelo IEC, segundo as mesmas atas, foi a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. O convênio em exame vigeu no período de 29/12/2009 até 2/10/2010.

25.Interessa dizer que a argumentação trazida pelo MPTCU em seu Parecer de 2019 se baseou no Acórdão 1418/2019-Plenário, exarado no âmbito do TC 015.021/2015-7. Ocorre que a responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos no âmbito do mencionado processo foi revista

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73368782.

por esta Corte de Contas em 15/07/2020, ao apreciar o Recurso de Reconsideração do ora defendente.

26. O Acórdão 1874/2020-Plenário, proferido no mesmo TC 015.021/2015-7 assim decidiu:

> 9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos contra o Acórdão 1.418/2019-TCU-Plenário, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento e excluí-lo da presente relação processual, alterando os subitens 9.2, 9.4 a 9.6 do acórdão recorrido, (...)

27.Igualmente, os Acórdão 2283/2019-Plenário e 4768/2019-1ª Câmara, também retiraram a responsabilidade do defendente, o que fora trazido pelo responsável às peças 90 e 91.

28.Note-se que os argumentos apresentados pelo Sr. Danillo naqueles autos são os mesmos que constam no presente processo, quais sejam: que esteve afastado da presidência do IEC a partir de 3/4/2009 e, em 31/5/2010, retirou-se definitivamente, não tendo participado da gestão do convênio; que, quando o convênio foi celebrado, já estava afastado e que suas assinaturas no processo são reproduções digitais da sua assinatura, entre outros argumentos.

29.Nestes autos, (de modo semelhante ao ocorrido no TC 015.021/2015-7) apresentou:

(a) cópia de suas fichas de ponto na Clínica Ortotrauma Samaritano, localizada em Goiânia/GO, para demonstrar que, nas datas e horários das assembleias do IEC (sempre em Brasília), encontrava-se trabalhando na referida clínica **(peça 93)**;

(b) Laudo Pericial, de 4/8/2019, emitido pelo perito criminal Clemilton Ataide Cavalcante Filho, aposentado da Polícia Civil do Distrito Federal, que realizou perícia documentoscópica e grafoscópica em cópias reprográficas referentes a diversos convênios celebrados entre o MTur e o IEC, cuja conclusão foi: "trata-se de documentos adulterados e por conseguintes peças falsas", registrando que "a assinatura matriz replicada na montagem foi uma assinatura oriunda do punho de Danillo Augusto dos Santos, o que é natural nesta modalidade de falsificação - a utilização de assinatura autêntica transplantada em documentos fotocopiados" **(peça 92);** e

(c) Decisão da Justiça Federal do Distrito Federal, onde se rejeita a ação de improbidade administrativa em relação ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, recebendo-a em relação aos demais requeridos **(peça 89)**.

30. Pelo exposto, considerando os novos documentos trazidos aos autos pelo defendente, bem como que já fora reconhecido por esta Corte de Contas em três processos distintos que documentos contendo o nome e a assinatura de Danillo Augusto dos Santos são reproduções digitais da sua assinatura, conforme identificado pelo perito em seu laudo (peça 92), e que, segundo esse laudo, a assinatura oriunda do punho de Danillo Augusto dos Santos foi replicada na montagem, ou seja, houve utilização de assinatura autêntica transplantada em documentos fotocopiados, entende esta Unidade Técnica que devem ser acolhidas as alegações de defesa, excluindo-se da relação processual o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75).

Da quantificação do débito

31.No que tange à quantificação do débito, entende-se não ser possível afastar parcialmente o débito imputado aos responsáveis, o que fora mencionado à peça 80.

32.Em que pese haver aquiescência com a quase totalidade da proposta realizada na instrução de peça 80, há que se ponderar que a CGU trouxe em seu Relatório e Nota Técnica 3096/2010 (peça 2, p. 62-81) diversos apontamentos no sentido de que a Elo Brasil Produções Ltda. consistia em empresa "de fachada", fato intimamente relacionado à **"falta de comprovação de verificação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil Produções Ltda. para executar o objeto conveniado"**, o que compromete o estabelecimento do liame entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, conforme jurisprudência assente do TCU:

Acórdão 4509/2018-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer)

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.

Acórdão 5796/2017-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes)

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73368782.

Acórdão 2496/2016-Plenário (Rel. Min. José Mucio Monteiro)
A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.
Acórdão 2044/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler)
A contratação de empresa de fachada por entidade convenente rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa que não existia de fato.
Acórdão 2675/2012-Plenário (Rel. Min. José Mucio Monteiro)
A contratação de empresa "de fachada" não constitui elemento fidedigno para comprovar a execução de objeto conveniado. A existência física do objeto do convênio não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais.

33.A quantidade de TCEs em curso nesta Corte de Contas referente ao mesmo Instituto Educar e Crescer permite nos socorrer dos entendimentos já exarados por esta Corte em processos semelhantes. Tratando-se do mesmo esquema fraudulento, deve-se citar trecho do Relatório que embasou o Acórdão 1.787/2019-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):

> 51. Os elementos carreados aos autos pela CGU evidenciam a ocorrência de fraude nos processos que resultaram na contratação da empresa Conhecer.
> 52. O vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e ***Elo Brasil*** é inequívoco, assim como entre as referidas empresas (documentos assinados por uma mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia). Ademais, as empresas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer e residência no que se refere à empresa ***Elo Brasil)***, o que **indica a inexistência real das empresas**. Reforça os indícios de conluio, o fato de aquelas empresas serem contratadas na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium **e IEC**. De acordo com levantamento da CGU, dos 59 convênios firmados com aquelas entidades, 42 foram terceirizados à empresa Conhecer e 6 à **empresa Elo**, as duas mais contratadas (peça 1, p. 136).
> 53. A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova inequívoca de fraude a processo licitatório ou processo de cotações de preços, como no caso em comento. Nesse sentido, é lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários e convergentes, e os responsáveis não apresentam contra indícios de sua participação nas irregularidades (Acórdão 1.223/2015-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes). Segundo o STF, indícios vários e concordantes são provas (...) **(grifamos)**

34.Dessa forma, os vários indícios constantes nos autos nos permitem afirmar que resta prejudicado o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, sobretudo por não ter sido a empresa localizada na fase de fiscalização da CGU, na fase interna da TCE, bem como no âmbito desta Corte de Contas, na fase externa da tomada de contas especial.

35.Nesse diapasão, entende-se que, ainda que se acolhendo parcialmente as alegações de defesa apresentadas, na forma da instrução constante à peça 80, a qual é corroborada em parte, o débito imputado aos responsáveis deve se dar pela totalidade dos recursos, conforme abaixo:

Cofre credor: Tesouro Nacional.
Quantificação do débito:

Parcelas (R$)	Data
1.000.000,00	4/3/2010
950.000,00	1/7/2010
(108.333,33)	16/7/2010
(2.377,43)	20/8/2010

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

36.É necessário registrar que o Instituto Educar e Crescer possui outras vinte tomadas de contas especiais neste Tribunal: 029.651/2013-1, 016.819/2014-4, 009.234/2014-4, 018.568/2015-7, 018.412/2015-7, 016.266/2015-3, 018.305/2015-6, 032.122/2015-2, 018.395/2015-5 000.734/2015-2, 018.386/2015-6, 015.042/2015-4, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 000.412/2016-3, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 025.025/2016-3, 009.004/2016-5, e 028.580/2017-6.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73368782.

37.Vale ressaltar que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial. Quanto à prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, esta subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

38.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o convênio foi assinado no exercício de 2009, os atos foram praticados em 2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/6/2017, ou seja, não ultrapassados os 10 anos desde os fatos geradores, razão pela qual pode haver aplicação de sanção aos responsáveis.

CONCLUSÃO

39.Em face da análise promovida, propõe-se acolher as alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o da relação processual; considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Elo Brasil Produções Ltda., dando-se prosseguimento ao processo; e acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, pelo Sr. Wellington Alves de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer, contudo, mantendo-se o débito na sua integralidade.

40.Não existem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

41.1.acolher as alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o da relação processual;

41.2.considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Elo Brasil Produções Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

41.3.deferir o pedido de sustentação oral, tal como formulado nas peças 41, 67 e 78;

41.4.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Instituto Educar e Crescer (IEC), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, do Sr. Wellington Alves de Melo e da empresa Elo Brasil Produções Ltda., condenando-os ao pagamento solidário das quantias representadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, na forma da Matriz de Responsabilização em anexo e abaixo:

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do débito:

Parcelas (R$)	Data
1.000.000,00	4/3/2010
950.000,00	1/7/2010
(108.333,33)	16/7/2010
(2.377,43)	20/8/2010

41.5.aplicar ao Instituto Educar e Crescer (IEC), à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao Sr. Wellington Alves de Melo e à empresa Elo Brasil Produções Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73368782.

Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

41.6.considerar grave a infração cometida pelos responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo e Wellington Alves de Melo e aplicar-lhes a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, em prazo a ser definido pelo Tribunal;

41.7.solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

41.8.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

41.9.autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

41.10. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73368782.